ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

/2023

Autoria: Vereadora Dandara Gissoni

Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Caçapava-São Paulo e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB).

Art. 2.° O município de Caçapava, no sítio da Prefeitura de Caçapava, na rede mundial

de computadores, em seu campo "Portal de Transparência", deve criar um ícone denominado

"FUNDEB transparente", onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução

orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de

transparência e controle social local.

Parágrafo único. O relatório do "FUNDEB transparente" será afixado, mensalmente após

sua atualização, nos murais de avisos de cada escola, sem prejuízo de outras alternativas à

escolha da direção de cada Unidade Escolar, e na sede da Secretaria Municipal de Educação, de

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

forma a garantir aos servidores, pais e/ou responsáveis e à comunidade escolar o acesso às informações, a fim de assegurar transparência e controle social das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB, bem como haverá também o envio deste relatório ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 3.º O sítio eletrônico deverá conter informações detalhadas, atualizadas

mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do Fundo, garantindo-se

entre outras:

I – A demonstração da receita total do Fundo, inclusive aquela oriunda de

complementação da União, caso haja, subdividida em:

a) Saldo remanescente do mês/ano anterior;

b) repasse mensal;

c) rendimentos de aplicação financeira;

II – A demonstração dos valores pagos em remuneração dos Profissionais do

Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública municipal, observados os

percentuais mínimos;

III – Os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (MDE);

IV – Após a demonstração das informações relativas à execução orçamentária e

financeira (entradas e saídas), de cada mês, será apresentado em forma de porcentagem:

a) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "70%",

previstos no inciso XI do artigo 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

e no artigo 26 da Lei Federal № 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

b) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "30%", previstos

no artigo 26-A da Lei Federal № 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**CÂMARA MUNICIPAL DE** 

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

c) a porcentagem utilizada, até o fechamento do mês, dos chamados "15%", previstos

no artigo 27 da Lei Federal № 14.113, de 25 de dezembro de 2020, caso o município receba

complementação-VAAT (valor anual total por aluno);

d) a porcentagem a ser reprogramada, até o fechamento do mês, dos chamados "10%",

previstos no § 3º do artigo 25 da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, bem como

demonstrar sua utilização no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente,

mediante abertura de crédito adicional.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão apresentadas pelos

Órgãos detentores dos dados inerentes à aplicação desta lei, de forma detalhada, clara e

objetiva, com vistas a facilitar o controle social da execução dos recursos por qualquer cidadão.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria,

suplementadas caso necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Plenário "Vereador Fernando Navajas", 29 de agosto de 2023.

DANDARA GISSONI

Vereadora / PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA** 

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação – FUNDEB destina-se:

"Art. 2º – Os Fundos destinam-se à manutenção e ao

desenvolvimento da educação básica pública e à

valorização dos trabalhadores em educação, incluída

sua condigna remuneração, observado o disposto

nesta Lei."

Em função da importância da Educação para toda a sociedade e para o nosso país, é

extremamente necessário que a população em geral possa participar ativamente no

acompanhamento e controle das ações realizadas com recursos do FUNDEB em seu

município.

A transparência constitui um princípio fundante da democracia. Segundo Silva<sup>1</sup>, na

Administração Pública brasileira,

a transparência, que é decorrência do Estado

Democrático de Direito, este concebido pela

Constituição Federal de 1988, visa objetivar e

legitimar as ações praticadas pela Administração

Pública por meio da redução do distanciamento que a

separa dos administrados (...)

e se concretiza, segundo Silva apud Martins Júnior (2010, p. 40) "pela publicidade, pela

motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, informação, de um

devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Já Bobbio<sup>2</sup> se refere à publicidade como centro tanto da democracia participativa como da democracia representativa, ao sinalizar que "a república democrática – res pública não apenas no sentido próprio da palavra, mas também no sentido de exposta ao público – exige que o poder seja visível (...)". É neste sentido que caminhou a Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, a Lei de Acesso a Informação.

Por fim, a transparência administrativa tem como um de seus núcleos de expressão, o princípio da publicidade, insculpido no caput art. 37 da Constituição Federal de 1988, robustecido pelo art. 5º, inciso XXXIII, que dispõe que

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

O Projeto de Lei tem com base legal a Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, atendendo assim o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, que diz:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Assim como o inciso II do § 3º do art. 37, que diz que "o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, onde consta que "cabem à administração pública na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para necessitem."

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, espera-se que a participação do cidadão possa, de alguma forma,

contribuir positivamente para a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, é

fundamental, para consecução dos objetivos do município, que ocorra uma ação efetiva do

cidadão na gestão, fiscalização e monitoramento dos gastos públicos.

O Projeto de Lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação

dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência, tornando

cada vez mais fácil a fiscalização e o monitoramento por qualquer cidadão.

Deste modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da

movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância

com o princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência, conclamo os nobres

colegas vereadores a contribuírem para aprovação deste Projeto de Lei.

<sup>1</sup> Fonte: SILVA, Carlos Roberto Almeida dá, **Princípio da transparência na Administração** 

**Pública.** Disponível em:

https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da- transparencia-na-

administracao-publica. Acessado em 21/05/2022.

 $^{2}$  BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. Tradução de

Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 30.

DANDARA GISSONI

Vereadora / PSD